



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014 - Edição nº 82

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embarços infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 747 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 540</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 16</a>

## Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Emenda Constitucional nº 81, de 05.06.2014](#) - Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

[Medida Provisória nº 649, de 05.06.2014](#) - Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

[Decreto nº 8.264, de 05.06.2014](#) - Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJ do Rio suspende prazos processuais e atividades no Fórum de Itaguaí](#)

[Ex-prefeito de São Pedro da Aldeia é condenado por nomeação de miliciano](#)

[Justiça ouve réu e testemunhas sobre morte do filho da atriz Cissa Guimarães](#)

[Dia internacional do meio ambiente é comemorado com palestra pelo Deape](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Sem conteúdo aplicável ao PJER

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

## Repetitivo veda repasse de abono concedido à ativa para beneficiários de previdência complementar

A Segunda Seção decidiu que não é possível a extensão, ao benefício de previdência complementar, de abono concedido pelo patrocinador a participantes em atividade. O entendimento vale para planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

No STJ, o recurso era da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ). O julgamento se deu pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e firma a tese que deverá ser aplicada na solução de controvérsias idênticas em discussão nas instâncias inferiores e no próprio STJ. O mecanismo evitará que novos recursos sobre o tema cheguem ao tribunal.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a aplicação pura e simples de regras próprias do direito do trabalho é descabida no caso analisado. Ele destacou que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada, administradora do plano de benefícios, e os assistidos não se confunde com a relação de emprego, estabelecida entre participantes obreiros e a patrocinadora.

### Lei complementar

Conforme ressaltou Salomão, não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada (abono ou vantagens de qualquer natureza), sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar 108/01, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. O artigo 3º, parágrafo único, da LC 108/01 veda o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os beneficiários de que trata a lei.

O ministro Salomão observou que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios em um período de longo prazo. “A entidade não opera com patrimônio próprio – é vedada até mesmo a obtenção de lucro –, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos”, disse.

Processo: REsp 1425326

## Prazo para propositura de cobrança de demurrage prevista em contrato é de cinco anos

Em decisão unânime, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêiner (demurrage), quando decorrente de disposição contratual, é de cinco anos. Se a tarifa não foi prevista contratualmente, o prazo é de dez anos.

A taxa de sobre-estadia, ou demurrage, é a indenização paga pelo afretador pelo tempo que exceder ao contratualmente previsto para a devolução de contêineres ao transportador marítimo nas operações portuárias de carga e descarga.

No caso apreciado, havia previsão contratual em relação à cobrança da taxa. O contêiner foi devolvido com atraso no dia 18 de setembro de 2006, e a ação de cobrança foi ajuizada em 25 de janeiro de 2008.

A sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição com base na Lei 9.611/98, cujo artigo 22 estabelece: “As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.” O acórdão de apelação manteve a sentença.

### Entendimento uniformizado

Ao analisar o recurso especial, entretanto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, observou que a prescrição da demurrage foi apreciada em recente precedente da Quarta Turma, com entendimento diferente.

“A questão foi amplamente examinada e obteve equacionamento que merece ser integralmente reverberado no âmbito desta Terceira Turma a fim de se cumprir a função uniformizadora deste tribunal superior”, disse Cueva.

De acordo com o precedente destacado, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, após a revogação do artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de demurrage, quando prevista em contrato, é de cinco anos, por aplicação do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil; ou de dez anos, se a cobrança não foi prevista contratualmente, ante a iliquidez da obrigação e a ausência de previsão legal de prazo específico menor.

A prescrição foi afastada, e os autos, devolvidos à origem para julgamento da ação de cobrança.

### Prefeito de Campo Grande não consegue suspender cassação do mandato

Por uma questão processual, Alcides Bernal não conseguiu suspender no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decisão que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento para manter a cassação de seu mandato como prefeito de Campo Grande.

O presidente da corte, ministro Felix Fischer, não conheceu do pedido de suspensão por verificar que o prefeito não é réu na ação originária proposta contra o poder público, de modo que não está presente um requisito fundamental para a formulação desse tipo de pedido no STJ. Por isso, o pedido de suspensão foi rejeitado sem análise de mérito.

#### Ação popular

Segundo o processo, foi ajuizada ação popular contra o Decreto Legislativo 1.759/14, da Câmara Municipal, que cassou o mandato do prefeito. Uma liminar suspendeu os efeitos desse decreto. A Câmara recorreu com agravo de instrumento, e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) concedeu efeito suspensivo ao recurso para impedir a volta do prefeito ao cargo. Foi na tentativa de suspender essa última decisão que Bernal ingressou com o pedido suspensivo.

O pedido de suspensão foi dirigido ao presidente do TJMS, que se declarou incompetente para julgá-lo e o remeteu ao STJ. A Câmara Municipal contestou a remessa alegando que não teria tido prazo para recorrer da decisão do presidente da corte estadual. Solicitou que os autos voltassem à origem, pedido este que foi indeferido.

#### Requisitos

De acordo com Felix Fischer, a Lei 8.437/92 estabelece que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso é competente para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o poder público e seus agentes em caso de manifesto interesse público.

Ao interpretar esse dispositivo, o STJ entendeu que para o cabimento do pedido de suspensão é preciso haver decisão proferida em ação contra o poder público; requerimento do Ministério Público ou de outra entidade legitimada; manifesto interesse público ou flagrante ilegalidade; e grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

“Somente se todos esses requisitos coexistirem é que o poder público poderá formular o pedido de suspensão de liminar ou de sentença no STJ”, afirmou Fischer em sua decisão, frisando que o pedido também só é cabível nas hipóteses em que tenha havido mudança na situação em desfavor do ente público.

No caso, Fischer apontou que a ação original foi proposta por vereadores que pretendiam anular a cassação do prefeito, “sendo nítido o caráter recursal” que se pretende atribuir ao pedido de suspensão.

Processo: SLS 1895

### Repetitivo: certidão de intimação não é única prova da tempestividade do agravo e pode ser dispensada

“A ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.”

A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso repetitivo interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Com o julgamento pelo rito dos repetitivos, a Seção firmou um entendimento que vai servir de parâmetro para a solução de muitos outros processos com a mesma controvérsia.

No caso, a empresa interpôs agravo contra decisão que, em impugnação à execução de sentença, havia determinado sua intimação para juntar aos autos o contrato de participação firmado entre as partes. O TJSC negou seguimento ao agravo com o argumento de que a empresa não juntou ao recurso a certidão de intimação da decisão agravada, juntando apenas a certidão de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

#### Corte Especial

O STJ tem jurisprudência no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), sua ausência pode ser relevada, desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Tal posição decorre do princípio da instrumentalidade das formas.

O relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, afirmou que a própria Corte Especial do STJ tem entendimento de que “a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial para os efeitos legais, à exceção dos casos que por lei exigem intimação ou vista pessoal”. Dessa forma, os autos devem retornar à origem para apreciação do agravo de instrumento.

Processo: REsp 1409357

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

[Visualize as atualizações de 2014](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) em Boletins e Informativos no Banco do Conhecimento.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0013902-64.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo](#), j. 02.12.2013 e p. 11.12.2013

Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 5337/2011, do município do Rio de Janeiro, proposta pelo prefeito. Imposição ao executivo de vistoriar logradouros públicos. Desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previstos na CRFB e, por força do princípio da simetria, de repetição na Constituição Estadual e observância obrigatória pelos municípios, bem como do campo de administração do Poder Executivo e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que tratem do objeto em questão. Violação dos artigos 7º, 145, II, III e VI, e 112, §1º, II, “d”, e 345 da constituição estadual.

A lei municipal em foco dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público vistoriar, anualmente, as ruas utilizadas como áreas de lazer. O artigo 145 da Constituição Estadual prevê a competência do Governador do Estado para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Vulneração do princípio da separação e harmonia de poderes consagrado pelo artigo 7º da CERJ, bem como a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, prevista no artigo 112, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual. Ambos os dispositivos, em respeito ao princípio da simetria, repetem normas presentes expressamente na CRFB e que, desse modo, são de observância obrigatória dos municípios na condução do seu processo legislativo, consoante o artigo 345 da Constituição do Estado. Vício formal de inconstitucionalidade.

Julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal 5337/2011, do município do Rio de Janeiro.

*Fonte: OE – Órgão Especial*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Seleção divulgada às terças-feiras.*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)